

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/4/2015, Seção 1, Pág. 61.

Portaria nº 430, publicada no D.O.U. de 30/4/2015, Seção 1, Pág. 60.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201112855		
PARECER CNE/CES Nº: 29/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada na Rua Engenheiro José Himério, nº 11, Bairro Campo Grande, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida pela UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 12.088.612/0001-67, com sede no mesmo Município e Estado, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Comércio Exterior, tecnológico (código: 1167683; processo: 201115134); curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; (código: 1167777; processo: 201115137) curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, tecnológico; (código: 1167825; processo: 201115148) e curso superior de tecnologia em Logística, tecnológico; (código: 1167842; processo: 201115165), sendo solicitadas 200 (duzentas) vagas para o curso superior de tecnologia em Recursos Humano e para os demais cursos 100 (cem) vagas totais anuais.

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, uma vez que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Nelson Raimundo Monteiro Jobim, Rodrigo Panosso Zeilmann e Antomar Araújo Ferreira, este último coordenador da Comissão.

A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 4 e 7 de novembro de 2012, tendo sido apresentado o Relatório nº 96.624, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas e ao Conceito Institucional igual a 3 (três).

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	3	4
	1.2 – Viabilidade PDI	4	
	1.3 – Efetividade institucional	4	
	1.4 – Suficiência administrativa	4	
	1.5 – Representação docente e discente	5	
	1.6 – Recurso financeiro	4	

	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	4	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	2	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	3	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	3	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	2	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	4	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	3	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	2	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

Os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*. No entanto, tendo em vista as considerações registradas pela referida Comissão transcritas abaixo, a Secretaria decidiu pela impugnação do relatório, encaminhando-o para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

As instalações compõem de um piso térreo e três andares superiores, sendo o acesso através de duas escadas largas com corrimão. A IES adquiriu um carro tecnologicamente inovador que permite o transporte de cadeiras de rodas pelas escadas, porém tal aparelho necessita de um operador. Na observação das instalações físicas da IES foi constatado que existe o poço do elevador para acesso do cadeirante aos pisos superiores, porém o elevador ainda não foi adquirido. A Direção da IES não apresentou uma proposta de compra imediata e instalação de um elevador.

Ressalta-se também que existe banheiro adequado apenas no primeiro andar com portas adaptadas com largura ideal para trânsito de cadeirantes, porém a unidade com vaso sanitário precisa de instalação de barras de apoio e há necessidade de inversão da abertura das portas, que precisa ser para fora, permitindo assim, que o cadeirante se movimente dentro da unidade.

Portanto, faz-se necessário que a IES implemente algumas ações para atender o que estabelece o decreto pertinente a (sic) acessibilidade (instalação do elevador, instalação).

A CTAA, ao analisar as contrarrazões da Instituição de Ensino Superior (IES), decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, considerando **não atendido** o requisito legal de acessibilidade imposto pelo Decreto nº 5.296/2004, em vigor a partir de 2009.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da IES, informou que foi também submetida à sua apreciação a autorização para funcionamento dos cursos acima citados.

As visitas das Comissões realizaram-se nos dias abaixo discriminados, tendo sido atribuídos os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Comércio Exterior (tecnológico)	21 a 24/4/2013	2,6	3,5	2,4	3
Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	5 a 8/5/2013	2,8	3,6	2,6	3
Logística (tecnológico)	26 a 29/5/2013	3,1	3,8	3,4	3
Processos Gerenciais (tecnológico)	21 a 24/4/2013	2,9	3,5	2,4	3

Analisando os relatos das Comissões de Avaliação para fins de credenciamento institucional e para fins de autorização de funcionamento dos cursos pleiteados, a SERES verificou divergências quanto ao atendimento do requisito legal relativo às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Considerou, ainda, que a visita da Comissão que analisou o requerimento de credenciamento institucional foi realizada em 2012 e as visitas das Comissões que analisaram os pleitos para autorização de cursos foram realizadas em 2013. Dessa maneira, para dirimir as dúvidas sobre o atendimento total desse indicador, foi instaurada diligência no processo de credenciamento da IES, tendo sido apresentados documentos comprobatórios sobre o saneamento das deficiências apontadas. Dessa maneira, concluiu a SERES a respeito do pedido de credenciamento nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de credenciamento da Instituição e o pedido de autorização dos cursos de Recursos Humanos e Logística, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que os processos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, e no cumprimento das diligências instauradas, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Considerando, ainda, os apontamentos de inúmeras fragilidades e conceitos insuficientes em vários indicadores, a SERES não recomendou o deferimento dos pedidos de funcionamento dos cursos de Comércio Exterior (tecnológico) e Processos Gerenciais (tecnológico). Considerou, ainda, conveniente aprovar o pedido de funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) com redução de vagas totais anuais, de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas. Quanto ao curso de Logística (tecnológico), a SERES encaminhou parecer pela aprovação com as 100 (cem) vagas originalmente solicitadas.

Considerações do relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é uma ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

O relatório avaliativo de credenciamento evidencia condição favorável de atendimento ao pleito institucional após comprovação do saneamento de deficiências apontadas em diligências e considerando o Conceito Final de Avaliação igual a 3 (três). Quanto aos relatórios de avaliação relativos ao funcionamento dos cursos propostos, a SERES, no âmbito de sua competência legal, indica a possibilidade de aprovação para funcionamento dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Logística (tecnológico) com 100 (cem) vagas totais anuais cada curso. Por outro lado, fundamenta-se em fragilidades apontadas pelos avaliadores *in loco* para encaminhar parecer desfavorável ao funcionamento dos cursos de Comércio Exterior (tecnológico) e Processos Gerenciais (tecnológico). Registre-se, ainda, que o curso de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), com parecer positivo da SERES, teve o número de vagas reduzido pela metade em função de insuficiências consideradas importantes nas condições de oferta.

Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo pelo deferimento do pleito para o credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, cabendo à IES adotar medidas permanentes com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros estudantes o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Para tanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada na Rua Engenheiro José Himério, nº 11, Bairro Campo Grande, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida pela UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Logística (tecnológico), com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente